



## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

### **I – RELATÓRIO**

Sob análise, em decisão terminativa, o PLS nº 236, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a obrigatoriedade da manutenção, pelos empregadores, de berçários ou creches para guarda dos filhos de seus empregados de até cinco anos.

Essa exigência é obrigatória somente para os estabelecimentos com mais de 100 empregados. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderão ser celebrados convênios com creches, pré-escolas e escolas públicas e privadas, desde que estejam próximas ao local de trabalho. Também mediante negociação coletiva, poderá o benefício ser convertido em reembolso creche, caso solicitado pelo empregado.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a autora que a legislação atual garante essa assistência somente aos filhos que estão no período da amamentação. Considera insuficiente esse prazo argumentando que é necessário assegurar que as crianças possam estar perto dos pais nas fases iniciais de suas vidas e observa que a Constituição Federal aponta o dever do Estado de prover a educação infantil, em creches e pré-escolas às crianças até cinco anos.

O projeto, até o momento, não foi objeto de emendas.



## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Atualmente, a redação do § 1º do art. 389, da CLT, determina que as empresas que contarem com mais de 30 mulheres, maiores de 16 anos, têm obrigação de manter creche no local de trabalho, ou, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, supri-la, mediante convênio com creches externas mantidas pelas prefeituras, estados, Sesi, Sesc ou LBA ou de entidades sindicais (art. 397 da CLT).

Caso a empresa se decida pela opção do § 2º, os descansos especiais para amamentação, muitas vezes, precisarão ser dilatados para permitir que a empregada vá à creche para amamentar o filho e retornar ao serviço.

O Ministério do Trabalho e Emprego, ao regulamentar a matéria, instituiu a Portaria 3.296/86 autorizando o sistema de adoção de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do referido artigo, desde que o respectivo valor cubra, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe.

A referida Portaria autoriza, ainda, a substituição da instalação de creche ou do convênio com outras instituições pelo pagamento em dinheiro, sob a forma de "reembolso-creche" – independentemente da idade ou do número de mulheres na empresa. Entretanto, este sistema dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Compreendemos as nobres intenções da autora na busca da efetivação da assistência integral à infância devida pelo Estado. Realmente é necessário que nossas crianças possam usufruir da educação infantil de boa qualidade e que seus pais possam sentir-se seguros acerca do cuidado que seus filhos estão recebendo enquanto estão no trabalho.

Todavia, não pode uma lei ordinária delegar ao particular uma atribuição que foi confiada constitucionalmente ao Estado. Decorre nitidamente do disposto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal que é dever do Estado prover o ensino em todos os níveis, de forma gratuita



independente da idade, incluída nesse rol a educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

Não se pode, por mais que desejemos resolver a questão da educação infantil no nosso país, onerar os empregadores com um custo que é dever do Estado. Ainda que fosse constitucional a medida, o impacto teria consequências imediatas e danosas na economia, indo desde a retração na oferta de empregos e até mesmo ao colapso de pequenas empresas que não poderiam arcar com os custos dessa nova obrigação.

Lamentável que nosso país, não obstante os inúmeros esforços que vêm sendo feitos ao longo dos anos, ainda não ofereça aos seus cidadãos a educação pública de forma integral e com a qualidade que desejamos, mas essa realidade não pode ser o fundamento para subversão do estado democrático de direito.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição do PLS 236, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator